

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.  
Em 12/04/2000

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**CIBD**  
Em 12/04/2000  
Assessoria de Plenário

PLC 587/2000

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)**

**Altera a Lei Complementar nº 286, de 21 de março de 2000, que dispõe sobre a isenção tributária às entidades que especifica.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar nº 286, de 21 de março de 2000, com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....  
***Parágrafo único – Ficam também isentas do pagamento de tributos da competência do Distrito Federal as instituições de direito privado que estatutariamente tenham obrigação de atuar na interação entre entidades de ensino e empresas e que atendam os requisitos previstos nos incisos I, II e IV do artigo 1º desta Lei”.***

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO <i>PLC</i> n.º 587/2000 Fls. n.º <i>01</i> <i>1000</i>
--

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é o de estender os benefícios da Lei Complementar nº 286, de 21 de março de 2000, às instituições de direito privado e sem fins lucrativos, que se destinam a colaborar com o desenvolvimento e a modernização das instituições brasileiras, assim como na geração, captação, registro, trato e difusão da informação e do conhecimento necessários ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e que tenham prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renováveis bianualmente e que comprovarem a realização de seus objetivos junto aos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

*Renato Rainha*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Dessa forma, nada mais juntos do que estender os benefícios para entidades congêneres, que tenham os mesmos objetivos das fundações, e que foram constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico. Por esses motivos e em face do princípio da igualdade de tratamento tributário previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2000.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 286-2000

